



## JULGAMENTO DE RECURSO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.001/2025 - GRUPO 4

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de estações de trabalho (desktops), equipamentos móveis (notebooks) e monitores sobressalentes.

**Processo Administrativo nº 19973.007136/2024-57**

**Recorrentes:**

DATEN TECNOLOGIA LTDA (SEI nº 49895321);

POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (SEI nº 49895434);

**Recorrida:**

GRUPO MULTI S.A. (SEI nº 50005380 e 50005533).

#### 1. DAS PRELIMINARES

##### 1.1. Do Recurso

1.2. Tratam-se de recursos interpostos, tempestivamente, pelas empresas DATEN TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 04.602.789/0001-01, e POSITIVO TECNOLOGIA S.A., CNPJ 81.243.735/0009-03, doravante denominadas Recorrentes, contra a decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta e habilitou a GRUPO MULTI SA quanto ao **Grupo 4** do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025.

1.3. As razões recursais foram juntadas aos autos (SEI nº 49895321) e (SEI nº 49895434). A recorrida apresentou contrarrazões (SEI nº 50005380 e nº 50005533).

1.4. A íntegra da peça recursal do referido pregão está disponível ao público em geral no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) por meio do seguinte link: <https://pncp.gov.br/app/editais/00489828000155/2025/55>.

#### 2. DOS RECURSOS

2.1. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

*"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*b) julgamento das propostas;*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*d) anulação ou revogação da licitação;*

*e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de*

*intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

*II - a apreciação dar-se-á em fase única.*

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."*

2.2. Conforme registrado no sistema, as Recorrentes manifestaram a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro que julgou a proposta ou habilitou a Recorrida para o **Grupo 4** do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025.

2.3. O prazo para a apresentação de recursos encerrou-se em 08 de abril de 2025, e o de contrarrazões em 11 de abril de 2025. A decisão deverá ser proferida até 05 de maio de 2025.

### **3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - DATEN TECNOLOGIA LTDA**

3.1. A Recorrente DATEN TECNOLOGIA LTDA contesta a decisão do pregoeiro que declarou a empresa GRUPO MULTI S.A como vencedora do Grupo 4 do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025, alegando - em síntese - o seguinte (SEI nº 49895321):

I - A recorrida foi indevidamente habilitada, pois não cumpre requisito de habilitação previsto no edital;

II - A Recorrida apresentou declarações que aparentemente não condizem com a realidade dos fatos, o que ocasionou na sua indevida habilitação e consequente declaração de vencedora do certame;

III - Requer a inabilitação da recorrida por ausência de condições para habilitação.

3.2. Destaca-se ainda os seguintes trechos da peça recursal:

"04. Conforme item 4.3.4 do edital, no ato de cadastramento da proposta inicial no sistema utilizado para o certame, as licitantes deveriam declarar que cumprem as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

(...)

06. Nos termos do item 8.7 do edital, durante a fase de habilitação, será verificado se o licitante apresentou a declaração de cumprimento da reserva legal de cargos. Caso essa condição não seja cumprida, a consequência é a inabilitação.

(...)

07. A Multilaser, além de assinalar os campos indicados acima (o que é obrigatório para que a empresa possa participar do certame), também apresentou declaração adicional, que não era exigida nos termos do edital, em que afirma expressamente que atende às regras do art. 93 da Lei nº 8.213/91:

(...)

08. Aqui cabe abrir breves parênteses para pontuar que o item 4.7 do edital prevê expressamente

que, em caso de falsidade das declarações referentes ao cumprimento da reserva de cargos, a licitante estará sujeita à aplicação das sanções editalícias e legais.

(...)

11. Ao analisar a documentação apresentada pela Multilaser, verifica-se que foi incluída uma declaração de cumprimento da exigência em questão. No entanto, quando se verifica o site do Ministério do Trabalho e Emprego ("MTE"), constata-se que tal declaração não condiz com a realidade. Conforme certidão emitida pelo referido órgão (anexa ao presente), em 28/03/2025 a Multilaser não cumpria o requisito legal, estando, portanto, em desacordo com exigência editalícia e legal.

(...)

13. Assim, não basta que os cargos destinados a essa parcela da população existam, sendo o efetivo preenchimento requisito necessário para fins de cumprimento do quanto disposto nas Leis nº 8.213/91 e 14.133/2021.

(...)

19. Assim, a despeito da licitante ter apresentado a aludida declaração, ao afirmar que resguardava cota no percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/91, fez dela constar informação errônea, já que, em verdade, não o faz, conforme certidão emitida pelo MTE.

20. Aqui cabe pontuar, inclusive, que a Multilaser já foi desclassificada de outro certame licitatório (Pregão Eletrônico SRP nº 90.031/2024 da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH) pelo mesmo motivo, qual seja, o não cumprimento da obrigação de reserva legal de vagas para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social.

(...)

23. Ressalte-se que a referida política pública traduz princípio de ordem constitucional e compromisso assumido a nível internacional pelo Brasil, conforme Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada com status de emenda constitucional pelos Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009.

24. Ademais, frise-se que apresentar declarações que não condizem com a realidade fática pode não apenas resultar na inabilitação do licitante, mas na imposição de penalidades, conforme art. 155, VIII, e art. 156 da Lei nº 14.133/2021. Não é demais destacar que, diante de indícios de possíveis irregularidades, a Administração Pública tem o poder-dever de investigar a potencial violação legal."

3.3. Ressalte-se que os argumentos da Recorrente podem ser consultados na íntegra na Peça Recursal (SEI nº 49895321) juntada aos autos e por meio do link do PNCP já fornecido neste documento.

#### **4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**

4.1. A Recorrente POSITIVO TECNOLOGIA S.A. contesta a decisão do pregoeiro que declarou a empresa GRUPO MULTI S.A como vencedora do Grupo 4 do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025, alegando - em síntese - o seguinte (SEI nº 49895434):

- I - A recorrida teve a proposta indevidamente aceita devido aos seguintes motivos:
  - a) O requisito bateria não ter sido atendido conforme exigência do Termo de Referência;
  - b) Possuir informações inconsistentes, ou mesmo dúbias;
  - c) O requisito de teclado padrão ABNT não ter sido atendido conforme Termo de Referência;

4.2. Destaca-se ainda os seguintes trechos da peça recursal:

"Em sua proposta a licitante GRUPO MULTI ofertou bateria de 41Wh com autonomia de 05 horas de uso, sendo que para atender à exigência de maior autonomia de bateria, conforme

disposto no subitem 4.10.7.1 acima, deveria ofertar bateria de 51Wh, com autonomia de 08 horas.

Conclusivamente, trata-se de especificação técnica não atendida tal como exigido, pois demonstra que embora o produto ofertado possua a opção de bateria com capacidade de 51Wh, o GRUPO MULTI, com o intuito exclusivo de reduzir custos, optou por fornecer baterias de menor capacidade, de 41Wh, prejudicando, assim, o cumprimento do item 4.10.7.1, que exige maior autonomia de bateria, o que com todo respeito, é motivo mais do que suficiente para ensejar a desclassificação da proposta da licitante GRUPO MULTI no Grupo 04 do Certame, conforme determina o subitem 7.7 c/c 7.7.2 do edital, o que desde já se requer!

(...)

Ao analisar o catálogo do equipamento, observa-se que a licitante GRUPO MULTI ofertou notebook com 06 portas USB, sendo 1x USB 3.2 Tipo C, 1x USB 3.2 Tipo C, 2x USB 3.2 Tipo A e 2x USB 2.0 Tipo A, conforme imagem abaixo:

(...)

Pela imagem abaixo é possível identificar uma inconsistência (ou pelo menos uma forte dúvida) nessa informação, pois é pouquíssimo provável que num notebook de 14 polegadas sejam distribuídas as 6 portas USB informadas, pois se no lado direito do equipamento há apenas 1 (uma única) porta USB, então todas as demais 05 portas USB estariam do lado esquerdo?

(...)

Outro ponto, que comprova mais uma vez que a proposta traz inconsistências, a licitante GRUPO MULTI informa suportar os processadores AMD Ryzen Série 7000/8000, porém os processadores da série 8000 só suportam memórias DDR5, apesar de estarem sendo claramente ofertadas memórias DDR4. Ou seja, esse conjunto de inconsistências geram relevantes inseguranças técnicas quanto à real especificação/configuração do equipamento a ser contratado pelo MGI:

(...)

O fato da licitante GRUPO MULTI ter apresentado informações imprecisas em sua proposta pode até conduzir à realização de eventuais diligências para esclarecimentos, contudo, é preciso não perder de vista todos os demais aspectos técnicos que foram desatendidos (e que estão sendo explanados no presente Recurso), os quais, com o devido respeito, tornam inócua qualquer eventual diligência, posto que já configuram motivos mais do que suficientes para a sumária desclassificação da proposta da RECORRIDA.

(...)

Apesar da licitante GRUPO MULTI ter apresentado catálogo informando que o padrão do teclado é o ABNT2, a imagem do Notebook ofertado evidencia exatamente o contrário, pois não possui a tecla “ç” e a tecla “Enter” não atende ao padrão exigido.

(...)

Por oportuno, acerca deste mesmo requisito técnico, em recente certame conduzido pelo SESI/DF (Pregão 32/2024), a licitante GRUPO MULTI foi desclassificada por apresentar catálogo com a informação de teclado padrão ABNT, quando na avaliação da amostra foi constatado que o mesmo, de fato, não atendia."

4.3. Ressalte-se que os argumentos da Recorrente podem ser consultados na íntegra na Peça Recursal (SEI nº 49895434) juntada aos autos e por meio do link do PNCP já fornecido neste documento.

## **5. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA - GRUPO MULTI S.A**

5.1. A empresa GRUPO MULTI S.A apresentou contrarrazões aos recursos das Recorrentes (SEI nº 50005380 e 50005533), dos quais destacamos os seguintes pontos:

### **5.2. CONTRARRAZÕES EM RESPOSTA AO RECURSO DA DATEN TECNOLOGIA**

## **"1. DOS MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA**

Ocorre que a empresa recorrente, DATEN TECNOLOGIA LTDA, solicita a desclassificação da recorrida nos lotes 4 e 6 por suposto desatendimentos as previsões do edital, porém, não assiste razão à recorrente.

O edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, em conformidade com a Lei de Licitações nº 14.133/2021, que exige dos licitantes apenas a apresentação de uma declaração afirmando que cumprem os requisitos de reserva de cargos para PCD e reabilitados. O Grupo Multi S/A apresentou essa declaração, atendendo integralmente ao que foi solicitado.

Nesse sentido, o Parecer nº 00118/2024 da Advocacia-Geral da União (AGU), considera suficiente a declaração prevista em lei e desaconselha a exigência de certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) como condição de habilitação. Assim, a tentativa da recorrente de questionar a habilitação com base na ausência de comprovação adicional carece de fundamento legal e editalício. Veja-se o parecer:

a) pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, tendo em vista o disposto no art. 63, I, da Lei nº 9.784, de 1999, c/c art. 165, I, "c", e § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

b) que, considerando a invocação do princípio da autotutela pela recorrente e o pedido da SGA/AGU de esclarecimento de dúvidas jurídicas quanto aos fundamentos apresentados no recurso, fixa-se a interpretação da expressão "reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social," constante no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, no sentido de que:

1) a empresa deve destinar o percentual de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social;

2) a eventual não ocupação de tais cargos destinados deve ser dar exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa;

3) a empresa deve efetivamente estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas.

c) é desprovida de legalidade a exigência, pela Administração, de certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de habilitação em procedimentos licitatórios, sendo suficiente a exigência da apresentação de declaração dos próprios licitantes de que cumprem as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, conforme expressamente previsto no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021. (Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00693000678202336 e da chave de acesso b250f41d)

Sendo assim a recorrente embasou sua alegação uma suposta "declaração falsa" utilizando-se de um documento que não se presta a certificar que a empresa "reserva" cargos, mas sim que tem efetivamente empregados/contratados.

Além de cumprir o requisito formal do edital, o Grupo Multi S.A possui uma **Certidão de Regularidade emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE**, que atesta sua conformidade com as exigências de contratação de PCD e reabilitados.

**Essa certidão, emitida com base em liminar judicial (Mandado de Segurança nº 0001326-45.2024.5.10.0003, 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, garante a regularidade da empresa para participar de licitações públicas, visto que foi reconhecido que a não ocupação total das vagas destinadas a PCD e reabilitados decorre de fatores alheios à vontade da empresa, como a insuficiência de mão de obra qualificada na região de sua sede fabril, eximindo-a de culpa e determinando apenas a**

manutenção de esforços contínuos de inclusão.

Portanto, a alegação da recorrente de que haveria descumprimento das normas de habilitação é insustentável. Veja-se a certidão de regularidade e a liminar abaixo:

(...)

Cabe neste momento ao pregoeiro reconhecer que o documento utilizado como argumento para desclassificação não tem como intuito demonstrar o descumprimento da reserva de cargos, bem como que a Certidão de Regularidade emitida pelo MTE que a recorrida possui é documento válido e necessário para a comprovação da questão de reserva de cargos, mantendo a classificação da empresa no presente processo.

Pelo exposto, não resta dúvida de que a alegação é equivocada, extrapola as previsões legais, baseada em documento imprestável como prova, que a declaração exigida no edital foi efetivamente apresentada pela empresa, cumprindo a exigência do edital e da Lei nº 14.133/2021, devendo ser rechaçada.

Desta maneira, observando o cumprimento do edital e primando pela igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requer-se a manutenção da declaração de vencedora da GRUPO MULTI S.A."

### 5.3. **S.A. CONTRARRAZÕES EM RESPOSTA AO RECURSO DA POSITIVO TECNOLOGIA**

#### **"1. DOS MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA**

(...)

Inicialmente, importa destacar que a estratégia da Positivo no presente certame é clara trazer complexidade a análise dos pontos técnicos à ponto de induzir a Administração em erro. Abaixo todos os pontos serão devidamente esclarecidos, demonstrando o atendimento às especificações técnicas.

(...)

#### **2. DAS ALEGAÇÕES EM RELAÇÃO AO GRUPO 04 - NOTEBOOK**

##### **2.1. DA ALEGAÇÃO QUANTO REQUISITO DE BATERIA**

(...)

A Positivo sustenta, sem qualquer respaldo no edital, em clara distorção das previsões do instrumento convocatório para tentar ludibriar a Administração, que a recorrida deveria ter ofertado bateria de 51Wh ao invés da bateria de 41Wh, pois segundo seu entendimento o edital exige que seja ofertado a maior bateria disponível pelo fabricante.

(...)

Isso porque, o edital apenas exige bateria de pelo menos 40Wh, sendo que a Multi ofertou uma bateria de 41Wh, veja-se a previsão retirada do próprio recurso da concorrente:

(...)

Outrossim, tão irrazoável quanto a alegação em si, é a recorrente deduzir que a oferta da bateria em questão seria para "reduzir custos" e que estaria "prejudicando, assim, o cumprimento do item 4.10.7.1", que ao contrário do que aponta foi ofertada por estar dentro do que é solicitado. Ora, com a devida vênia, porém, ao que se parece, a recorrente não somente molda à sua vontade as previsões editalícias, como coloca em xeque a análise técnica do órgão, com argumentos irrealistas, devendo, portanto, ser rechaçadas a alegação do presente tópico.

##### **2.2. DA ALEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO INCONSISTENTE DA PROPOSTA**

(...)

Para esclarecer à Positivo, que parece não ter conhecimento sobre o assunto, mesmo sendo fabricante como a Multi, é de conhecimento comum que a expressão "imagem meramente ilustrativa" é usada para indicar que a imagem apresentada tem apenas o propósito de exemplificar, e não representa fielmente o produto, serviço ou situação retratada.

(...)

Já no que se refere ao outro ponto indicado pela recorrente, de que: “a licitante GRUPO MULTI informa suportar os processadores AMD Ryzen Série 7000/8000, porém os processadores da série 8000 só suportam memórias DDR5, apesar de estarem sendo claramente ofertadas memórias DDR4”, novamente é ausente de razão a Positivo pois, do mesmo modo que as demais, é uma suposição da concorrente com informação totalmente equivocada.

O processador ofertado pela Multi pertence a série 7000, Modelo AMD Rayzen 5 7430u que suporta memória DDR4, o qual, inclusive, juntamente com os demais componentes do lote, foi aprovado na análise técnica do órgão:

(...)

### **2.3. DA ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DE TECLADO PADRÃO ABNT**

Neste ponto, a Positivo alega que o teclado do notebook ofertado não atende ao padrão ABNT 2, pois possui as teclas “ç” e “Enter” que não estaria posicionada, ocupando a posição na linha C e D em D13 e C13 e sem destaque referente as outras teclas.

A recorrida assegura que o produto ofertado possui um teclado plenamente compatível com esse padrão, incluindo a tecla "ç" na posição correta e a tecla "Enter" em formato "L", em conformidade com a normativa.

A imagem apresentada no catálogo da Multi é meramente ilustrativa, como expressamente indicado, servindo apenas como referência visual genérica e não como representação vinculativa do produto final, cuja conformidade reside nas especificações textuais, que são o conteúdo determinante do compromisso contratual.

(...)

Logo, a Multi cumpre integralmente o requisito do padrão ABNT-2 para o teclado, conforme comprovado em sua documentação técnica. A alegação da Positivo de descumprimento baseada em imagens ilustrativas é inconsistente, pois a própria Positivo já utilizou imagens meramente ilustrativas em certames anteriores com exigência de teclado ABNT-2, reconhecendo a validade dessa prática."

5.4. A Recorrida requer que seja mantida a decisão do Pregoeiro que declarou sua proposta vencedora, com a rejeição integral dos recursos interpostos pelas Recorrentes. Ressalte-se que os argumentos da Recorrida podem ser consultados na íntegra nas contrarrazões (SEI nº 50005380 e 50005533) juntadas aos autos e disponíveis para consulta pública no PNCP por meio do link já fornecido neste documento.

## **6. DO PARECER TÉCNICO DA CGTIC**

6.1. A Coordenação-Geral de Contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação - CGTIC manifestou-se tecnicamente em relação ao Recurso interposto pela POSITIVO TECNOLOGIA S.A. por meio do Despacho Técnico (SEI nº 50018166), nos seguintes termos:

6.1.1. 1º Item contestado:

III A – GRUPO 04 – NOTEBOOK: DO NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DE BATERIA. (...) afirmando que não foram atendidos os itens 1- REQUISITOS ARQUITETURA TECNOLÓGICA 4.10.7.1 maior autonomia de bateria. em conjunto com o item 2.4 ID 39 bateria com capacidade de carga de pelo menos 40Wh.

Resposta da equipe técnica: A empresa GRUPO MULTI no arquivo enviado com a proposta técnica “0 – TABELA DE CONFORMIDADE TECNICA – GRUPO 4” informa que será fornecido bateria de 41Wh para atender o item 2.4 id 39 do edital. Foi verificado no catálogo do notebook – documento 2 – CATALOGO NOTEBOOK UL 264 que a bateria de 41Wh tem 5 horas de autonomia, sendo este tempo de autonomia considerado suficiente pela equipe técnica e atendendo os requisitos especificados no Termo de Referência e Edital da licitação, não havendo o que se dizer que não foram cumpridas exigências do instrumento convocatório.

2º Item contestado:

III B – GRUPO 04 – NOTEBOOK: DAS INFORMAÇÕES INCONSISTENTES DA PROPOSTA: oferta para atendimento do item 2.4 id 31 Conexões USB, pois na foto apresentada não se pode visualizar o total de portas USB ofertado.

Resposta da equipe técnica: A empresa MULTI para comprovar o atendimento do item 2.4 id 31 apresentou a documentação técnica 2 – CATALOGO NOTEBOOK UL 264, NA PÁGINA 2, onde consta a quantidade de portas USB e a equipe técnica identificou que está atendido o solicitado no Termo de Referência.

Registra-se que no catálogo há a informação que as imagens apresentadas na página 1 e 2 (notebook de frente e de lado) são meramente ilustrativas.

Além disso, a proposta da licitante está legalmente vinculada aos termos do edital e do termo de referência do certame, conforme explicitamente declarado pela licitante na página 2 da sua proposta, sendo o requisito totalmente passível de verificação e validação quando do recebimento provisório e definitivo do produto, bem como das sanções legais cabíveis em caso de eventual falsa declaração, motivo pelo qual, a bem do interesse público, tendo em vista as informações obtidas e a possibilidade de total fiscalização acerca do item contestado, não cabe a demandada desclassificação da licitante por suposto descumprimento do quesito.

3º Item contestado:

III B – GRUPO 04 – NOTEBOOK: DAS INFORMAÇÕES INCONSISTENTES DA PROPOSTA: a LICITANTE INFORMA SUPOORTAR OS PROCESSADORES AMD Ryzen Série 7000/8000, porém os processadores da série 8000 só suportam memórias DDR5, apesar de estarem sendo claramente ofertadas memórias DDR4."

Resposta da Equipe Técnica: A empresa GRUPO MULTI informou em sua proposta de preços que para o atendimento do item 2.4 id 17 memória, será oferecido memória DDR-4 que é compatível com o processador apresentado – AMD série 7000 (id 12 – processador – AMD Ryzen 5-7430U), podendo-se concluir que foi atendido o requisito ID 17 do item 2.4 da TR e que não foram constatadas as inconsistências apontadas pela reclamante.

4º Item contestado:

III C – GRUPO 04 – NOTEBOOK: DO NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DE TECLADO PADRÃO ABNT: Apesar da licitante GRUPO MULTI ter apresentado catálogo informando que o padrão do teclado é o ABNT2, a imagem do Notebook ofertado evidencia exatamente o contrário, pois não possui a tecla “ç” e a tecla “Enter” não atende ao padrão exigido.”

Resposta da Equipe Técnica: A empresa GRUPO MULTI para comprovar o atendimento do item 2.4 id 46 apresentou o documento 2 – CATALOGO NOTEBOOK UL 264, NA PÁGINA 3, onde consta que o teclado a ser fornecido é ABNT-2.

Padrão ABNT-2 é um padrão de teclados vigente no Brasil, possuindo acentuação tradicional do português como til, circunflexo, acentos grave e agudo, além do “Ç”.

Registra-se que no catálogo há a informação que as imagens apresentadas na página 1 e 2 (notebook de frente e de lado) são meramente ilustrativas.

Além disso, a proposta da licitante está legalmente vinculada aos termos do edital e do termo de referência do certame, conforme explicitamente declarado pela licitante na página 2 da sua

proposta, sendo o requisito totalmente passível de verificação e validação quando do recebimento provisório e definitivo do produto, bem como das sanções legais cabíveis em caso de eventual falsa declaração, motivo pelo qual, a bem do interesse público, tendo em vista as informações obtidas e a possibilidade de total fiscalização acerca do item contestado, não cabe a demandada desclassificação da licitante por suposto descumprimento do quesito.

6.1.2. Por fim, a Despacho Técnico conclui que *não deve prosperar o RECURSO ADMINISTRATIVO* apresentado pela empresa POSITIVO TECNOLOGIA.

6.1.3. Ressalte-se que a íntegra do Despacho Técnico (SEI nº 50018166) está disponível no seguinte [sítio eletrônico: https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/central-de-compras/transparencia/licitacoes/2025/pregao-eletronico-srp-90-001-2025-aquisicao-de-estacoes-de-trabalho-desktops-equipamentos-moveis-notebooks-e-monitores-sobressalentes](https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/central-de-compras/transparencia/licitacoes/2025/pregao-eletronico-srp-90-001-2025-aquisicao-de-estacoes-de-trabalho-desktops-equipamentos-moveis-notebooks-e-monitores-sobressalentes).

## **7. DA ANÁLISE DO RECURSO**

7.1. Os recursos interpostos pelas empresas DATEN TECNOLOGIA LTDA e POSITIVO TECNOLOGIA S.A contestam a decisão que declarou vencedora a licitante GRUPO MULTI S.A. no Grupo 04 do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025.

7.2. Cabe destacar que no recurso interposto pela Recorrente POSITIVO TECNOLOGIA S.A, contesta-se a decisão do pregoeiro que declarou a aceitação da proposta da Recorrida para o Grupo 4 do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025, entendendo que a decisão foi equivocada. Ressalte-se que o teor do Recurso apresentado pela Recorrente é eminentemente técnico e a verificação da equipe demandante, apresentada na Despacho Técnico (SEI nº 49896743), não identificou ponto específico em que o recurso interposto mereça provimento.

7.2.1. As características do objeto constante na proposta da Recorrida foram minuciosamente examinadas pela Coordenação-Geral de Contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação - CGTIC. E, em virtude da natureza da alegação da Recorrente, o entendimento adotado deve ser o da área técnica demandante, a qual detém o conhecimento necessário para avaliar adequadamente os componentes da proposta da Recorrida.

7.2.2. Destaca-se que foi dada ampla Publicidade e Transparência a todas as análises técnicas de propostas realizadas pela CGTIC no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025. Todos os Despachos Técnicos foram publicados na página da Central de Compras, no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/central-de-compras/transparencia/licitacoes/2025/pregao-eletronico-srp-90-001-2025-aquisicao-de-estacoes-de-trabalho-desktops-equipamentos-moveis-notebooks-e-monitores-sobressalentes>.

7.3. Com relação ao recurso apresentado pela DATEN TECNOLOGIA LTDA foi analisado pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, e a síntese da análise é a que segue:

7.3.1. Argumenta a Recorrente que a simples reserva de cargos destinados para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social não é suficiente, sendo necessário comprovar o efetivo preenchimento das vagas de acordo com o artigo 93 da Lei nº 8.213/1991. Para tanto, sustenta que a comprovação do preenchimento das vagas se dá pela apresentação de certidão emitida pelo MTE (Ministério do Trabalho e Emprego). Sustenta que consultou a situação da Requerida no site do MTE, e constatou que a mesma, na data de 28/03/2025, preenchia percentual de vagas inferior ao previsto no art. 93 da lei nº 8.213/1991. Requer a inabilitação da recorrida por ausência dos requisitos para habilitação.

7.3.2. Contudo, o entendimento da recorrente não é o mais adequado para o caso. Nos termos do acórdão nº 523/2025-TCU-PLenário, que analisou situação análoga:

*"Assim, a certidão do MTE que atesta o não cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para inabilitar um licitante, sendo necessário que se abra espaço para que a empresa que prestou a declaração de cumprimento do item em tela reúna evidências da veracidade de sua declaração.*

*Em alinhamento a esse entendimento, à interpretação a ser difundida acerca do artigo 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 e em face da necessária perspectiva de busca à verdade material, é que,*

*a partir da medida cautelar concedida, foi oferecida a oportunidade para que fossem apresentadas as evidências até então ausentes nos autos."*

7.3.3. Conclui-se, pelo recente Acórdão, que o TCU tem firmado entendimento de que a Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego em determinado momento, por si só, não possui o condão de inabilitar o licitante, devendo ser oportunizado a ele a chance de reunir os meios de prova suficientes a comprovar a veracidade das informações da declaração.

7.3.4. O Parecer nº 00571/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU, elaborado em resposta a consulta do Secretário de Gestão e Inovação acerca da temática, possui o mesmo entendimento da Corte de Contas, ambos divergindo do posicionamento adotado pela Recorrente.

7.3.5. No aludido parecer, a Advocacia-Geral da União argumenta que a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) não deve ser analisada de forma isolada, pois:

*"(..) Uma vez demonstrado que a empresa comprove que houve a destinação das vagas para beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, mas que tais vagas não foram preenchidas por razões alheias à vontade da empresa, apesar da concreta e efetiva busca pelo preenchimento do percentual legal das vagas, deve-se considerar atendido o disposto no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, quer seja na fase de habilitação ou na fase da execução contratual."*

7.3.6. Neste sentido, ainda de acordo com o Parecer, a declaração prestada pela licitante é plenamente válida, contanto que sejam preenchidas 3 condições: (1) a empresa destine o percentual de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social; (2) que a eventual não ocupação de tais cargos seja por razões alheias à vontade da empresa; (3) e que a empresa efetivamente deve estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas.

7.3.7. No caso em comento, a Recorrida apresentou declaração em que informa cumprir as exigências de reserva de vagas para pessoa com deficiência e reabilitados da Previdência Social.

7.3.8. Em suas contrarrazões (SEI nº 50005380), a Recorrida afirma possuir uma **Certidão de Regularidade emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE**, que atesta sua conformidade com as exigências de contratação de PCD e reabilitados. A certidão, conforme narrado, foi emitida com base em liminar judicial no processo 0001326-45.2024.5.10.0003, da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, e juntada às contrarrazões, e informa que a Recorrida encontra-se *"impossibilitada de cumprir a cota legal em razão de decisão judicial transitada em julgado"*.

7.3.9. O Pregoeiro e a Equipe de Apoio analisaram a íntegra do processo judicial, concluindo que a decisão liminar que culminou na emissão da certidão continua em vigência. Foi possível verificar, ainda, com base nos documentos juntados ao referido processo, que a empresa empreende esforços no sentido de preencher as vagas destinadas a PCD e reabilitado da previdência, através da juntada de diversos anúncios de vagas destinadas ao público. Constatou-se, ainda, que a Recorrida também contratou consultoria especializada para preenchimento das vagas.

7.3.10. Além de possuir Certidão de Regularidade válida até a data da análise deste recurso, a Recorrida comprovou, em sede judicial, que preenche as condições para plena satisfação do disposto no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, conforme recomendado pelo Parecer nº 00571/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU.

7.3.11. Desta forma, considerando todo o exposto, entendemos por não dar provimento ao recurso da Recorrente e manter a habilitação da Recorrida.

## **8. DA CONCLUSÃO**

8.1. A licitação tem como finalidade atender ao Interesse Público e selecionar a proposta mais vantajosa que atenda às exigências do instrumento convocatório, o qual se torna lei entre as partes, respeitando também os Princípios Constitucionais e Administrativos.

8.2. As ações do pregoeiro são fundamentadas na legislação e nas exigências do Edital e Anexos do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025. Essas ações respeitam os Princípios de Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Isonomia, Proporcionalidade e do Julgamento Objetivo, em conformidade com a Lei nº

14.133/2021.

8.3. Considerando a análise do pregoeiro neste julgamento e a manifestação técnica presente no Despacho Técnico (SEI nº 50018166), entende-se que os recursos apresentados pelas empresas DATEN TECNOLOGIA LTDA e POSITIVO TECNOLOGIA S.A. não merecem provimento.

## 9. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

9.1. Por todo o exposto, os recursos interpostos são conhecidos por atender aos requisitos de admissibilidade. Contudo, considerando a análise técnica da CGTIC, este pregoeiro e sua equipe de apoio, em consonância com os Princípios que regem as licitações públicas, entendem que os argumentos das Recorrentes não são suficientes para invalidar a decisão que aceitou a proposta e habilitou o GRUPO MULTI S.A. para o Grupo 4 do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025.

9.2. Assim, o julgamento deste pregoeiro é pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, mantendo-se a decisão original. Encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão final sobre o recurso administrativo em questão.

9.3.

Brasília/DF, maio de 2025.

*Documento assinado eletronicamente*

**Daniel Nazareno Souza de Oliveira**

Pregoeiro

Portaria CENTRAL-SEGES/MGI Nº 9.694, de 20 de dezembro de 2024

De acordo.

Brasília/DF, maio de 2025.

*Documento assinado eletronicamente*

**Levi Santos Duarte**

Coordenador-Geral de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Levi Santos Duarte, Coordenador(a)-Geral**, em 05/05/2025, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Nazareno Souza de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 05/05/2025, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **49896743** e o código CRC **7AC5B9A0**.

---

**Referência:** Processo nº 19973.007136/2024-57.

SEI nº 49896743